E. Considerando que o artigo 8.º Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia dispõe que os membros do Parlamento Europeu não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções,

F. Considerando que, em conformidade com a prática estabelecida no Parlamento, o facto de os processos judiciais se revestirem de natureza cível ou administrativa, ou conterem certos aspectos abrangidos pelo Direito civil ou administrativo, não impede *per se* que seja aplicada a imunidade conferida pelo supracitado artigo,

G. Considerando que, ao dar a entrevista em causa, Luigi de Magistris estava a agir no exercício das suas funções como membro do Parlamento Europeu, desenvolvendo actividade política e expressando sua opinião sobre um assunto de interesse público para os seus eleitores,

H. Considerando que qualquer tentativa para procurar impedir os membros do Parlamento de exprimirem as suas opiniões sobre temas de legítimo interesse público e de criticarem os seus adversários políticos, mediante a instauração de processos judiciais, é inaceitável numa sociedade democrática e constitui uma violação do artigo 8.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, cujo propósito é defender a liberdade de expressão dos deputados no exercício das suas funções, no interesse do Parlamento enquanto instituição da União Europeia,

1. Decide defender os privilégios e imunidades de Luigi de Magistris;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir de imediato a presente decisão às autoridades competentes da República Italiana e a Luigi de Magistris.

Defesa da imunidade parlamentar de Bruno Gollnisch

P7_TA(2011)0189

Decisão do Parlamento Europeu, de 10 de Maio de 2011, sobre o pedido de defesa dos privilégios e imunidades de Bruno Gollnisch (2010/2097(IMM))

(2012/C 377 E/26)

O Parlamento Europeu,

— Tendo recebido um pedido de Bruno Gollnisch relativo à defesa da sua imunidade no âmbito do processo pendente num Tribunal francês, em data de 10 de Junho de 2010, o qual foi comunicado em sessão plenária em 14 de Junho de 2010,

— Tendo ouvido Bruno Gollnisch em 26 de Janeiro de 2011, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o artigo 9.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, de 8 de Abril de 1965, bem como o n.º 2 do artigo 6.º do Acto relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Directo, de 20 de Setembro de 1976,

— Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia proferidos em 12 de Maio de 1964, em 10 de Julho de 1986, em 15 e 21 de Outubro de 2008 e em 19 de Março de 2010 [1],

— Tendo em conta o artigo 26.º da Constituição da República Francesa,

— Tendo em conta o n.º 3 do artigo 6.º e o artigo 7.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A7-0154/2011),

[1] Processo 101/63, *Wagner/Fohrmann e Krier*, Colectânea de Jurisprudência do TJCE, 1964, p. 435; processo 149/85, *Wybot/Faure* e outros, ibidem, 1986, p. 2391; processo T-345/05 *Mote/Parlamento*, ibidem, 2008, p. II-2849; processos apensos C-200/07 e C-201/07 *Marra/De Gregorio e Clemente*, 2008 ibidem, p. I-7929, e processo T-42/06 *Gollnisch/ /Parlamento*.

A. Considerando que Bruno Gollnisch, deputado ao Parlamento Europeu, requereu a defesa da sua imunidade parlamentar no contexto de medidas que considera inibidoras da sua liberdade aplicadas pelas autoridades francesas no âmbito da investigação judicial de uma queixa crime *(plainte avec constitution de partie civile)* apresentada pela Liga Internacional contra o Racismo e o Anti-Semitismo, em 26 de Janeiro de 2009, contra terceiro não identificado por incitamento ao ódio racial,

B. Considerando que o artigo 8.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia não foi invocado no pedido de defesa da imunidade e, por conseguinte, não é aplicável,

C. Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, que foi expressamente invocado por Bruno Gollnisch na sua carta ao Presidente de 10 de Junho de 2010 e que é aplicável no caso presente, enquanto durarem as sessões do Parlamento Europeu, os seus membros beneficiam, no respectivo território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país; considerando que este facto não pode constituir obstáculo ao direito de o Parlamento Europeu levantar a imunidade de um dos seus membros,

D. Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º da Constituição da República Francesa, "nenhum deputado pode ser detido ou sujeito a qualquer outra medida privativa ou inibidora da liberdade por infracções penais ou infracções menores sem a autorização da Assembleia a que pertence, salvo no caso de crime grave, flagrante delito ou sentença transitada em julgado" e que, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º, "a detenção, as medidas privativas ou inibidoras da liberdade ou a acusação do deputado são suspensas durante a sessão, se Assembleia de que é membro assim o exigir",

E. Considerando que o Parlamento dispõe de um amplo poder de apreciação quanto à orientação que entende dar a uma decisão na sequência de um pedido de defesa da imunidade de um dos seus membros ([1]),

F. Considerando que, no caso presente, o Parlamento não encontrou qualquer prova de *fumus persecutionis*, ou seja, uma suspeita suficientemente séria e precisa de que na origem da acção penal se encontra a intenção de prejudicar a actividade política do Deputado,

G. Considerando que o caso não se insere no âmbito das actividades políticas de Bruno Gollnisch na sua qualidade de deputado ao Parlamento Europeu; considerando que o caso diz respeito às suas actividades de natureza puramente regional e local, na sua qualidade de membro do Conselho Regional da Região Rhône-Alpes, um mandato para o qual Bruno Gollnisch foi eleito por sufrágio universal directo e que é distinto do de deputado ao Parlamento Europeu,

H. Considerando que Bruno Gollnisch justificou a publicação do comunicado de imprensa que deu origem ao pedido de defesa da imunidade pelo seu grupo político no Conselho Regional Rhône-Alpes afirmando que o mesmo tinha sido escrito pela equipa da Frente Nacional na região, nomeadamente pelo seu responsável da comunicação, que estava "habilitado a falar em nome dos eleitos da Frente Nacional"; considerando que a aplicação da imunidade parlamentar neste caso constituiria uma extensão injustificada das disposições que têm por objectivo evitar qualquer entrave ao funcionamento e independência do Parlamento,

I. Considerando que, ao tomarem medidas que se afiguram inibidoras da liberdade de Bruno Gollnisch antes de solicitarem o levantamento da sua imunidade, as autoridades francesas cometerem uma lamentável violação das prerrogativas do Parlamento; considerando, no entanto, que, uma vez que as autoridades francesas solicitaram entretanto formalmente o levantamento da sua imunidade parlamentar para impor essas medidas posteriormente, já não é necessário defender a imunidade de Bruno Gollnisch a este respeito,

J. Considerando que não cabe ao Parlamento, mas às autoridades judiciais competentes, decidir, no respeito de todas as garantias democráticas, em que medida a lei francesa sobre o incitamento ao ódio racial foi violada e quais podem ser as consequências judiciais,

K. Considerando, por conseguinte, que a imunidade parlamentar de Bruno Gollnisch não deve ser defendida,

([1]) Processo T-42/06 *Gollnisch/Parlamento*, ponto 101.

1. Decide não defender os privilégios e imunidades de Bruno Gollnisch;

2. Encarrega o seu Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, às autoridades competentes da República Francesa e a Bruno Gollnisch.

Levantamento da imunidade parlamentar de Bruno Gollnisch

P7_TA(2011)0190

Decisão do Parlamento Europeu, de 10 de Maio de 2011, sobre o pedido de levantamento da imunidade de Bruno Gollnisch (2010/2284(IMM))

(2012/C 377 E/27)

O Parlamento Europeu,

— Tendo recebido um pedido de levantamento da imunidade de Bruno Gollnisch, transmitido pelas autoridades francesas, em data de 3 de Novembro de 2010, o qual foi comunicado em sessão plenária em 24 de Novembro de 2010,

— Tendo ouvido Bruno Gollnisch em 26 de Janeiro de 2011, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o artigo 9.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, de 8 de Abril de 1965, bem como o n.º 2 do artigo 6.º do Acto relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Directo, de 20 de Setembro de 1976,

— Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de Maio de 1964, de 10 de Julho de 1986, de 15 e 21 de Outubro de 2008 e de 19 de Março de 2010 ([1]),

— Tendo em conta o artigo 26.º da Constituição da República Francesa,

— Tendo em conta o n.º 2 do artigo 6.º e o artigo 7.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A7-0155/2011),

A. Considerando que o Ministério Público francês solicitou o levantamento da imunidade parlamentar de Bruno Gollnisch, deputado ao Parlamento Europeu, a fim de permitir a investigação de uma acusação de incitamento ao ódio racial e, se for caso disso, permitir o julgamento pelo Tribunal de Primeira Instância, pelo Tribunal de Segunda Instância e pelo Supremo Tribunal franceses,

B. Considerando que o levantamento da imunidade de Bruno Gollnisch diz respeito a um presumível delito de incitamento ao ódio racial decorrente de um comunicado de imprensa, de 3 de Outubro de 2008, do Grupo da Frente Nacional da Região Rhône-Alpes, de que Bruno Gollnisch era Presidente,

C. Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, enquanto durarem as sessões do Parlamento Europeu, os seus membros beneficiam, no respectivo território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu país; considerando que este facto não pode constituir obstáculo ao direito de o Parlamento Europeu levantar a imunidade de um dos seus membros,

([1]) Processo 101/63 Wagner contra Fohrmann e Krier [1964] CJ 195, Processo 149/85 Wybot contra Faure e outros [1986] CJ 2391, Processo T-345/05 Mote contra Parlamento Europeu [2008] CJ II-2849, Processos apensos T-200/07 e T-201/07 Marra contra De Gregorio e Clemente [2008] CJ I-7929, e Processo T-42/06 Gollnisch contra Parlamento Europeu.